

## **POLÍTICA 10**

### **DIRETRIZES SOBRE RELACIONAMENTO E PAGAMENTOS ENTRE A EMPRESA E SERVIÇOS DE SAÚDE.**

#### **10.1 - Relacionamento:**

a) inclui-se na política geral de relacionamento as vedações relacionadas a:

- I – comissões ou descontos financeiros;
- II – empréstimos de material ou de equipamento sem contrato escrito;
- III – atos de comércio em situação de conflitos de interesse;
- IV – doações de instrumento ou de material.

A comissão vedada é aquela de qualquer forma auferida ou ofertada, vinculada ao uso de dispositivos ou procedimentos cirúrgicos, seja como desconto financeiro sistemático ou seja como pagamento à equipe do hospital.

Todo empréstimo de material ou equipamento deve ser regulado por contrato de comodato, no qual se preveja a responsabilidade de guarda, uso, conservação e limpeza.

É obrigação da empresa zelar para que, após a realização do ato cirúrgico, o hospital proceda imediatamente à verificação do consumo nos termos legais e reforçado pelo Ajuste Sinief nº 11, de 15 de agosto de 2014 ou o que vier a substituí-lo.

Caracteriza conflito de interesse a entrada no quadro social da MACMED, pessoas que exerçam medicina ou cuja atuação seja equiparada ao exercício da medicina.

É vedada qualquer doação instrumental ou material como forma de benefício a hospitais e a profissionais de saúde com o intuito de obter vantagem indevida ou com o objetivo de influenciar sua decisão sobre a compra de produtos, bem como é vedado empréstimo de equipamento como forma de benefício a hospitais e a profissionais de saúde que gere vantagem indevida ou que seja oferecido com o objetivo de influenciar sua decisão sobre a compra de produtos.

b) é permitida:

- I – a utilização na promoção e na substituição temporária de produtos dos produtos em demonstração, empréstimos e produtos consignados em reparo, observadas a legislação fiscal e sanitária;
- II – a disponibilização de instrumentador cirúrgico, perfusionista, ou similares, para os serviços de saúde dentro dos parâmetros da segurança do paciente e da relação ética entre paciente e médico, exceto a utilização de instrumentadores para lavagem do material.

Será feito controle formal sobre o inventário de produtos disponibilizados a título de demonstração, quanto a quantidade e tempo.

O instrumentador, perfusionista, ou similares, se disponibilizado pela MACMED para auxiliar um procedimento cirúrgico, deverá:

- I. ter formação específica para satisfazer às necessidades do procedimento em questão, ou ser habilitado perante o respectivo conselho de classe;
- II. cumprir todos os requisitos da organização médica a qual está atendendo, seguir todas as políticas regulatórias e obter todas as autorizações necessárias para realizar seu trabalho;
- III. participar do procedimento cirúrgico somente se atender a todos os requisitos padrão e se estiver sendo instruído por um profissional habilitado de saúde;
- IV. limitar-se a direcionar, manusear ou calibrar exclusivamente os produtos da empresa, sendo vedado a ele manusear os demais instrumentais e equipamentos, bem como manipular ou auxiliar na realização de quaisquer procedimentos no paciente;**

**Referência: IN nº 08 do Ética Saúde.**

## **10.2 – Pagamentos:**

Cabe a MACMED, no seu relacionamento com parceiros comerciais e terceiras partes, estabelecer procedimento documentado sobre como deve ser tratado qualquer liquidação de obrigação financeira decorrente da relação com as entidades de saúde públicas ou privadas, que representem risco de *compliance*.

Constituem pagamentos de risco, dentre outros, os que encobrirem incentivos para intervenções médicas, direta ou indiretamente, praticados em interesse ou benefício da MACMED, envolvendo médicos e organizações de prestação de serviços médicos, que ocultar ou dissimular comissões, taxas de comercialização ou qualquer outra denominação, cuja exigência seja capaz de provocar distorção de mercado ou nos critérios de decisão da prática médica.

Para os efeitos deste artigo, consideram-se vantagens financeiras ilícitas ou antiéticas as:

- I – realizadas com a participação de fabricantes, importadores ou distribuidores de produtos médicos;
- II – recebidas por provedores de serviços de saúde, privados, públicos ou filantrópicos, ou por profissionais dessas entidades;
- III – decorrentes de faturamentos diretos contra serviços de saúde, onde são realizados procedimentos diagnósticos e terapêuticos ou intervenções cirúrgicas.

A MACMED reconhece como aceitáveis pelo mercado e, portanto, permitidos, pagamentos exigíveis da fonte pagadora em contraprestação de serviços de saúde efetivamente realizados, comprovados e documentados, **de acordo com regulamentos fazendário e sanitário ou de qualidade, e relacionados a intervenções médicas, tais como conferência, classificação, guarda ou segregação, conservação e esterilização, realizados por profissionais habilitados.**

A materialidade dos pagamentos de que trata o parágrafo anterior deve observar a seguinte orientação:

- I – a descrição específica do serviço na fatura e na respectiva nota fiscal de serviços, destacadamente se mais de um;
- II – a especificação por escrito do prestador e do tomador, da entidade pagadora e da data e hora da realização de cada um dos serviços;
- III – a declaração de conformidade com as autorizações e permissões do prestador e do tomador (tais como sanitárias, ambientais, societárias) necessárias para a prestação do serviço;
- IV – o valor cobrado, compatível com os custos do órgão ou entidade de saúde e com a política de remuneração dos seus serviços, de modo a assegurar ao paciente ou pagador **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis**, não pode ser calculado com base em percentual nem em valores fixos por determinado lapso temporal. Sendo prestação de serviços, sua cobrança deve ser feita por atividade efetivamente realizada conforme prática usual do mercado;
- V – a informação acerca do valor do serviço deve esclarecer, ainda, o total à vista e a prazo, no caso de pagamento parcelado, e acréscimos de encargos eventualmente devidos.

Para efeito do disposto no parágrafo único, item IV do parágrafo anterior, considera-se:

- I – correta a informação verdadeira que não seja capaz de induzir em erro o paciente, seu representante, ou qualquer fonte pagadora;
- II – clara a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- III – precisa a informação que seja exata, definida sem qualquer embaraço, acompanhada, sempre que possível, de demonstração física do produto ou do serviço;
- IV – ostensiva a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação;
- V – legível a informação que seja visível e indelével.

**Referência: IN nº 10 do Ética Saúde.**

26 de dezembro de 2019.

Cumpra-se.

**PEDRO FERREIRA FILHO**  
**SOCIO ADMINISTRADOR DA MACMED**